



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001667-53.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante PEDRINA CAMAMU DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2723

APEL. Nº: 1001667-53.2023.8.26.0695

FORO: Nazaré Paulista

APTE.: Pedrina Camamu dos Santos

APDA.: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Colisão contra poste de iluminação da rodovia - Sentença de parcial procedência - Recurso de apelação visando ao afastamento da condenação pelos danos materiais, sob fundamento de ausência de nexo causal entre o acidente e as despesas alegadas – Falta de comprovação adequada do montante exigido - Impossibilidade - Valor da indenização calculado com base no orçamento realizado pela concessionária - Presunção de legitimidade do documento não elidida pelas alegações da apelante - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/138, declarada às fls. 175, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.729,77, a título de indenização por danos materiais; e b) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação (fls. 178/186).

Aduz a ré-apelante para a reforma parcial do julgado, em síntese, que os valores cobrados pela parte contrária a título de indenização por danos materiais não encontram amparo na realidade fática apresentada aos autos, seja pela falta de comprovação documental idônea, seja pela ausência de nexo causal entre o acidente e as despesas alegadas. Afirma que a autora-apelada não comprovou adequadamente o montante exigido, limitando-se a apresentar planilhas internas sem fundamento objetivo, as quais, por sua natureza genérica e unilateral,

configuram cobrança abusiva, razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação em relação aos valores indevidamente cobrados (fls. 178/186).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Em sede preliminar de contrarrazões, a autora-apelada suscitou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** suscitada nas contrarrazões recursais.

Isso porque, no tocante ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso”

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

In casu, o recurso interposto pela ré-apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela r. sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“Noticia-se nos autos, consubstanciado no Boletim de Ocorrência nº 2021122241008717, sinistro ocorrido em 24/12/2021, na Rodovia SP 65, km 61, causado pela ré que, ao conduzir o veículo descrito na inicial, perdeu a direção, vindo a colidir com poste de iluminação e placa de trânsito (fls. 11/19).

Os danos causados restaram documentados e não foram especificamente impugnados, havendo quadro demonstrativo quanto às despesas para conserto (fl. 20), totalizando o

importe de R\$7.739,23 referente aos materiais aplicados, custos com mão de obra e custos administrativos, este último no valor de R\$1.009,46.

Os danos foram cabalmente demonstrados pelo Boletim de Ocorrência, que indicou expressamente ter sido o equipamento atingido, e pelo relatório do acidente produzido pelo corpo técnico da ré (fls. 21/22).

Quanto aos valores despendidos no reparo, anoto que os documentos fiscais referem-se aos estoques de produtos da autora, tanto que a quantidade e valor do material é muito superior ao cobrado, sendo evidente que tal documento foi apenas utilizado como referência de valor dos materiais efetivamente empregados no reparo, destacados de seu estoque.

No entanto, deve ser afastada a cobrança rotulada como “custos administrativos”. Isto porque, não foram apresentados comprovantes dos custos administrativos, elencados, aliás, de forma genérica, como “ligações telefônicas, postagem de correspondências, envio de fax, elaboração de planilha, etc.” (fl. 20), não indicada sua pertinência ao acidente em análise.”

Ressalte-se que a concessionária-autora, no exercício de suas atividades, encontra-se juridicamente vinculada aos critérios estabelecidos pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do contrato de concessão, em especial o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP). Além disso, está obrigada a observar as normas técnicas de segurança viária editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito

(CONTRAN), em especial as Resoluções CONTRAN nº 873/21 e nº 973/22, que integram o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (Volume VI) e disciplinam os dispositivos auxiliares de sinalização.

Nesse contexto, a cobrança referente a danos ao patrimônio público deve necessariamente fundamentar-se em critérios objetivos, como na hipótese, por meio do orçamento apresentado às fls. fls. 21/22. Tratando-se de documento emitido por concessionária de serviço público, o orçamento goza de presunção de legitimidade, cabendo à parte contrária produzir prova cabal para desconstituí-lo —ônus que, no caso dos autos, não foi satisfeito pela ré-apelante.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor total e atualizado da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator